TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008115-39.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: REGIANE SULINO CORDEIRO
Requerido: Triangulo do Sol Auto Estradas SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A autora almeja ao recebimento de indenização por danos que experimentou em acidente na Rodovia Washington Luiz, Km 235A, administrada pela ré.

Dirigia então um automóvel e ao adentrar a alça de acesso ao seu bairro o veículo caiu em um buraco ali existente, tendo danificados o pneu e a roda.

As preliminares suscitadas pela ré em

contestação não prosperam.

Quanto à primeira, o documento de fls. 04/05 evidencia que a autora era a pessoa que estava então dirigindo o automóvel envolvido no acidente, circunstância suficiente a conferir-lhe legitimidade para a propositura da ação.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já se

manifestou nessa direção:

inverossímil ideia dessa natureza.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"Tem legitimidade ativa *ad causam* para o pleito o motorista que se achava ao volante do veículo quando do evento e padeceu o prejuízo dele advindo, pois detém a posse do veículo e pode responsabilizar-se perante o proprietário" (AgRg no Ag 556138/RS, Rel. Ministro **LUIZ FUX**, 1ª Turma, j. 18/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 213).

Quanto à segunda, é incontroverso que a ré na condição de concessionária administra o trecho da rodovia em que sucedeu o evento, o que foi inclusive reconhecido pela testemunha Marcos Vinicius Pierri, arrolado por ela própria, de sorte a por isso poder figurar no polo passivo da relação processual.

Rejeito, pois, as prejudiciais arguidas.

No mérito, o acidente trazido à colação restou patenteado, porquanto a testemunha Edgard Benetton Rodrigues, indicada também pela ré confirmou sua ocorrência.

Isso, aliado à falta de impugnação específica a propósito do assunto, basta para firmar a convicção de que o acidente aconteceu na esteira do relato exordial, até porque nada permite sequer cogitar que a autora tivesse forjado situação para tirar algum proveito em detrimento da ré.

O valor buscado por ela, ademais, torna

Configurado o fato sobre o qual se assenta a pretensão vestibular, resta definir se a partir daí há ou não responsabilidade da ré na espécie.

Sem embargo do zelo e da combatividade do ilustre Procurador da ré, reconhece-se que entre as partes há verdadeira relação de consumo, submetida à Lei 8.078/90.

Bem por isso, a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço - no caso, a ré - somente é afastada nas hipóteses do art. 14, §3°, I e II, do Código de Defesa do Consumidor, a saber: a) inexistência de defeito no serviço prestado ou b) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Não cabe aqui examinar o episódio verificado em rodovia sob administração da ré, empresa concessionária de serviço público, sob o prisma da responsabilidade subjetiva, e sim sob o ângulo da responsabilidade objetiva de que trata o art. 14 do CDC.

Como se sabe, a "responsabilidade por danos do prestador de serviços não envolve somente as empresas ligadas à iniciativa privada. O art. 22 do CDC estende essa responsabilidade aos órgãos públicos, vale dizer, aos entes administrativos centralizados ou descentralizados. Além da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, estão envolvidas as respectivas autarquias, fundações, sociedades de economia mista, empresas públicas, inclusive as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos" (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, comentado pelos autores do anteprojeto, 9ª edição, p. 204, sem destaque no original).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

(...)

"Nos termos do art. 22 e seu parágrafo único, quando os órgãos públicos se descuram da obrigação de prestar serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, são compelidos a cumpri-los e reparar os danos causados, na forma prevista no Código. Em primeira aproximação, vale observar que os órgãos públicos recebem tratamento privilegiado, pois não se sujeitam às mesmas sanções previstas no art. 20 para os fornecedores de serviços. De fato, o parágrafo único somente faz referência ao cumprimento do dever de prestar serviços de boa qualidade, o que afasta as alternativas da restituição da quantia paga e do abatimento do preço, envolvendo somente a reexecução dos servicos públicos defeituosos. Por outro lado, tratando-se de reparação de danos, vale dizer, da restauração do estado anterior à lesão, responsabiliza as entidades públicas "na forma prevista neste Código", o que significa independentemente de culpa, conforme estatui expressamente o art. 14 do CDC. Por todo o exposto, parece razoável concluir que, a partir do advento do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do Estado pelo funcionamento dos serviços públicos não decorre da falta, mas do fato do serviço público, ficando evidente que o legislador pátrio acolheu, inelidivelmente, a teoria do risco administrativo, defendida com denodo por Orozimbo Nonato, Filadelfo Azevedo, Pedro Lessa e, mais recentemente, pelo festejado Aguiar Dias... " (Ob.cit. p. 228, sem destaque no original).

A jurisprudência já se pronunciou sobre o assunto perfilhando esse entendimento:

"Acidente em rodovia. Colisão do automóvel contra 'ressolagem' de pneu. Responsabilidade objetiva da concessionária decorrente da relação de consumo. Dano moral não caracterizado. Condenação mantida a respeito dos danos materiais." (TJ/SP, Apelação sem revisão nº 1102726-0/0, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. CARLOS ALBERTO GARBI).

"Conforme jurisprudência desta Terceira Turma, as concessionárias de serviços rodoviários, nas suas relações com os usuários, estão subordinadas à legislação consumerista. Portanto, respondem objetivamente, por qualquer defeito na prestação do serviço, pela manutenção da rodovia em todos os aspectos, respondendo, inclusive, pelos acidentes provocados pela presença de animais na pista." (REsp 647.710/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO).

A mesma tese foi reafirmada em acidente idêntico ao em pauta, envolvendo inclusive a mesma ré, extraindo-se do v. acórdão então prolatado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"O fato de que sobre o leito carroçável explorado pela ré existia um buraco, que causou o acidente, trazendo danos ao veículo da autora, não foi impugnado pela ré, em sua contestação (fls. 62/80). Ao permitir, ainda que esporadicamente, durante o interregno de 120 minutos havidos entre uma inspeção e outra, por ausência de fiscalização contínua, a conservação ideal

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

de pista, deixa ela de cumprir bem dever decorrente de sua condição de concessionária de serviço público, consistente na fiscalização e manutenção da rede viária, pela qual tinha o dever legal de responder (art. 37, §6º da CF). Diante da qualidade da ré, como descrita acima, ela possui, sim, responsabilidade objetiva pelos fatos narrados, que só é excluída se provada for uma das excludentes de responsabilidade previstas no CC (legítima defesa, estado de necessidade, exercício regular do direito ou das próprias funções, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro). Mas, não bastasse isso, observa-se, também, que a réapelante explora a rodovia, incluindo no valor cobrado, a título de pedágio, o preço dos serviços que se propõe a prestar. Logo, à luz do CDC a ré responde objetivamente pela qualidade e eficiência de seu serviço. E a condição de consumidor se estende a todos os motoristas que pela rodovia trafegam. O pedágio cobrado dos usuários-consumidores visa à conservação da malha viária, bem como deve garantir a trafegabilidade segura de todos, na rodovia. Assim, é obrigação da concessionária evitar a presença de quaisquer obstáculos no leito carroçável. Dessa obrigação ela não se eximiu, porque as medidas de prevenção contra a existência de buracos, que disse realizar, não se mostraram eficazes para cumprimento de sua obrigação. Ademais, a dificuldade em fiscalizar a rodovia em toda a sua extensão é risco que decorre da atividade a que se propôs dedicar e explorar. A sociedade empresarial, concessionária de serviços públicos, que decidiu explorar trecho de rodovia assume, portanto, a obrigação de fiscalizar referido trecho, não podendo destacar essas dificuldades para se eximir da responsabilidade objetiva de reparar os danos, decorrentes do risco que assumiu. Dito isso, observa-se que o CDC possui excludentes próprias de responsabilidade, elencadas nos arts. 12 § 3º e 14 §3°, a saber: culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ou inexistência de defeito produto ou no serviço. Como se vê, caso fortuito ou força maior as excludentes que foram alegadas pela ré em sua contestação , não são excludentes de responsabilidade, contempladas no CDC. À mingua de outras alegações, para exclusão de sua responsabilidade, na contestação apresentada, a dilação probatória era totalmente desnecessária e, por esse motivo, julga-se improcedente o agravo retido de fls. 119/122" (Apelação nº 0005708-09.2013.8.26.0347, 34ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. ROSA MARIA DE ANDRADE NERY).

Aplicando-se essa orientação à hipótese vertente, a responsabilidade da ré transparece induvidosa.

O acidente como já destacado restou positivado e

nada há a atuar em seu favor.

Como se não bastasse, e mesmo que se analisasse a espécie sob a ótica da responsabilidade subjetiva, é relevante notar que a testemunha Edgard Benetton Rodrigues deixou claro em seu depoimento que situação semelhante à presente já ocorrera em oportunidade anterior, quando reparou um buraco aberto naquele mesmo local.

A ré, portanto, já deveria ter tomado as providências necessárias junto ao responsável pela eclosão dos acontecimentos, mas nada denota que o tivesse feito.

Outrossim, fica ainda mais gritante sua desídia quando permitiu que o fato se repetisse, além de não alertar os condutores que passaram pelo lugar sobre o novo buraco a colocá-los em risco.

Quanto à indenização pleiteada, está respaldada no documento de fl. 06, o qual não foi impugnado de maneira concreta e objetiva por parte da ré.

Os serviços lá descritos são compatíveis com a natureza do acidente acontecido, inexistindo prova em sentido contrário produzida pela ré. Ele deverá, assim, ser acolhido.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 455,00, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2015 (época da elaboração do orçamento de fl. 06), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA